Acórdão: 17.488/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010114399-04

Impugnante: Usiminas Mecânica S/A

Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Lucidi/Outro(s)

PTA/AI: 01.000147544-00

Inscr. Estadual: 313.025169.0148

Origem: DF/Ipatinga

#### **EMENTA**

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - ELEVADORES OU TRANSPORTADORES, DE AÇÃO CONTÍNUA, PARA MERCADORIAS. Acusação fiscal de utilização indevida da redução de base de cálculo de que trata o item 20 do Anexo IV e Anexo XIII do RICMS/96, no fornecimento de equipamento denominado "Shiploader" (carregador de navio), com base no entendimento de que o benefício alcança apenas os aparelhos elevadores de uso subterrâneo. Entendimento equivocado do Fisco, pois a redução da base de cálculo alcança os aparelhos de uso subterrâneo e não subterrâneo. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, em razão da utilização indevida da redução de base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, nas saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada com destino à Companhia Portuária Baía de Sepetiba, tendo em vista que as mercadorias descritas nas notas fiscais e no contrato CBPS-C-BA(15)0001-98 não estão elencadas no Anexo XIII do RICMS/96. Exigem-se ICMS e MR (art. 56, II, da Lei n.º 6.763/75), por infringência dos artigos 5.º, § 1.º, 1; 6.º, VI; 12, II, "a"; 16, VI, IX e XIII; e 25 da Lei n.º 6.763/75; dos artigos 1.º, I; 2.º, VI; 43, II, "b" e "c"; 89, III; e 96, XVII, do RICMS/96 e do item 20 do Anexo IV do RICMS/96. Auto de Infração às fls. 03 a 05 e demonstrativo do crédito tributário à fl. 06.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 232 a 236, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 258 a 263.

A Autuada aduz, em síntese, que as notas fiscais e documentos fiscalizados são oriundos da venda de equipamento industrial denominado "Shiploader Cap. 10.000 t/h". A classificação fiscal adotada - 8428.31.00 da tabela NCM - corresponde à classificação fiscal 8428.31.0100 a 8428.39.9900 da tabela NBM, utilizada pelo RICMS/96, relativa a equipamento industrial para elevação e transporte, de ação

contínua, para mercadorias. O item 20 do Anexo IV do RICMS/96 prevê a redução de base de cálculo na saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Anexo XIII do RICMS/96, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto. O Anexo XIII, por sua vez, relaciona: "MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO - 8428.31.01000 a 8428.39.9900 - elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias." O equipamento fornecido está corretamente amparado pela classificação fiscal, com base na tabela NCM, e a utilização da classificação trazida pela NCM não acarreta nenhuma infração, embora o RICMS/96 esteja baseado na NBM. A codificação de produtos demanda conhecimento técnico específico, o que não ocorre nos autos, sendo imprescindível a produção de prova pericial. A Autuada conclui, solicitando que seja julgado improcedente o lançamento.

Em Manifestação Fiscal, a fiscalização aduz, em síntese, que, nas notas fiscais emitidas pela Autuada e vinculadas ao contrato CPBS-C-BA(15)0001-98, utilizou-se a classificação fiscal 8428.31.00 da NCM, que se refere a "Aparelhos Elevadores/Transportadores de Mercadorias para Uso Subterrâneo". Ao se fazer a conversão da classificação fiscal 8428.31.00 da NCM para a NBM, obtêm-se as seguintes classificações equivalentes: 8428.31.0100, 8428.31.0200, 8428.31.0300, 8428.31.0400, 8428.31.0500, 8428.31.0600 e 8428.31.9900, relativas aos vários tipos de aparelhos elevadores de ação contínua de uso subterrâneo. O item 20 do Anexo IV do RICMS/96 alcança somente os "aparelhos elevadores/transportadores de mercadorias para uso subterrâneo". Entretanto, a Companhia Portuária Baía de Sepetiba construiu um terminal de exportação de minério e contratou com a Autuada o fornecimento de um equipamento denominado "Shiploader", que, traduzido para o português, quer dizer "carregador de navio". Como a Companhia Portuária Baía de Sepetiba não realiza atividades subterrâneas, nem o equipamento "Shiploader" se destina ao uso subterrâneo, não há como acolher a pretensão da Autuada de utilizar a redução da base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96. A legislação tributária beneficia apenas as mercadorias classificadas nos códigos 8428.31.0100 a 8428.31.9900 da NBM, ou seja, aparelhos elevadores de ação contínua para uso subterrâneo, que não se confundem com as mercadorias fornecidas pela Autuada. Cita o art. 111, II, do CTN, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, argumentando que a redução de base de cálculo caracteriza isenção parcial. Destaca que a Autuada não questiona a exigência fiscal relativamente às notas fiscais n.º 51677 e 56098 (fls. 23 e 126), nas quais foi utilizado o código 8410.90.00 da NCM, mas as mercadorias fornecidas não estão relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96. Menciona o Acórdão n.º 15.652/02/1.ª, que corrobora o entendimento da fiscalização. Conclui, solicitando que o lançamento seja julgado procedente.

Saneamento prévio realizado e registrado à fl. 264.

A 3.ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 6 de junho de 2005, exara o despacho interlocutório de fl. 266, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 272 a 280). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 282 e 283), ratificando seu entendimento anterior (fls. 258 a 263).

Exarou-se o despacho interlocutório para que a Autuada esclarecesse como se processa a utilização subterrânea do equipamento objeto do contrato de fls. 128 a 142 ("Shiploader" Cap. 10.000 t/h). Solicitou-se, ainda, que o Fisco, acaso discordasse da utilização do equipamento fornecido pela Autuada, obtivesse junto à Receita Federal a classificação do citado equipamento na NBM.

Em cumprimento ao despacho interlocutório, a Autuada esclarece que o equipamento não se destina à utilização subterrânea, possuindo a finalidade de carregar mercadorias em navios atracados no porto de Sepetiba, no Estado do Rio de Janeiro. Anexa fotografias (fls. 275 a 277) do equipamento em operação.

A fiscalização não discorda da manifestação da Autuada quanto à utilização do equipamento fornecido, reafirmando o entendimento de que o RICMS/96 não concede a redução da base de cálculo para aparelhos elevadores de ação contínua de uso não subterrâneo (caso do "Shiploader"), mas apenas para os equipamentos utilizados em atividades subterrâneas.

### **DECISÃO**

Inicialmente, faz-se mister precisar a questão que se discute nos autos.

A autuação versa sobre a aplicação indevida da base de cálculo de que trata o item 20 do Anexo IV do RICMS/96 por remessa de partes e peças e não do próprio equipamento previsto no Anexo XIII, embora o Fisco mencione, em sua Manifestação Fiscal, o Acórdão n.º 15.652/02/1.ª (fl. 263).

No caso tratado no referido acórdão, ficou demonstrado que o contribuinte remetera, de fato, apenas partes e peças, que poderiam ou não ser utilizadas em máquinas e equipamentos listados no Anexo XIII. A Câmara de Julgamento, no entanto, excluiu do crédito tributário as exigências relativas a três notas fiscais, relativas a peças empregadas em determinadas máquinas (trefiladeiras manuais) contempladas no Anexo XIII. O acórdão faz, ainda, referência à possibilidade de o contribuinte ter apresentado elementos que pudessem vincular as partes e peças remetidas ao fornecimento de máquina e equipamento listado no Anexo XIII, ao afirmar: "Registre-se por fim que a Autuada em momento algum logrou comprovar que apesar de sua atividade ser de prestação de serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes (C.A.E. 12.91009), produziu máquinas e equipamentos. Para comprovar tal fato bastaria apresentar contratos firmados com os adquirentes nos quais estivessem descritas as máquinas ou mesmo notas fiscais globais, nas quais estivessem consignadas (sic) a descrição completa dos equipamentos." Fica claramente subentendido que, se o contribuinte tivesse apresentado elementos que vinculassem as notas fiscais a pedidos, contratos ou notas fiscais globais, que se referissem a máquinas e equipamentos listados no Anexo XIII, a decisão teria sido outra.

No caso dos presentes autos, a fiscalização não contesta o vínculo entre as mercadorias (partes e peças) referidas nas notas fiscais e o contrato CBPS-C-

BA(15)0001-98, que prevê o fornecimento do equipamento "Shiploader". O próprio Auto de Infração, no relatório, faz expressa menção ao contrato (fl. 04).

De qualquer modo, não é razoável pretender que a redução de base de cálculo de que trata o item 20 do Anexo IV do RICMS/96 alcança apenas as máquinas e os equipamentos previstos no Anexo XIII, quando fornecidos prontos, de uma só vez. Pelas fotografias constantes às fls. 275 a 277, seria um rotundo absurdo pretender, para fins de aplicação da redução de base de cálculo, que o equipamento fosse montado no estabelecimento da Autuada e remetido pronto e acabado para o encomendante. A remessa de partes e peças destinadas à montagem de equipamento listado no Anexo XIII está amparada pela redução da base de cálculo do ICMS.

Portanto, não procede o argumento de que o Acórdão n.º 15.652/02/1.ª corroboraria a exigência fiscal. Primeiro, em face de o referido acórdão versar sobre situação distinta (remessas das partes e peças não vinculadas ao fornecimento de máquina ou equipamento previsto no Anexo XIII do RICMS/96). Segundo, porque, naquilo que tem pertinência com o caso tratado nos autos (notas fiscais de partes e peças vinculadas ao fornecimento de máquina ou equipamento listado no Anexo XIII e existência de contrato), a decisão nele consubstanciada (exclusão das exigências fiscais) não aproveita ao Fisco. Veja-se que acórdão menciona que a existência de contratos (ou de notas fiscais globais, ou de pedido) que vinculassem as notas fiscais poderia elidir o feito fiscal. Ora, essa é exatamente a situação dos presentes autos (existência de contrato de fornecimento de equipamento vinculado às notas fiscais - é o próprio Fisco que faz o vínculo, conforme relatório do Auto de Infração).

A questão central nos presentes autos diz respeito à inclusão, ou não, no Anexo XIII do RICMS/96, do equipamento fornecido pela Autuada, denominado "Shiploader", utilizado para carregar navios. Fisco e Autuada não discordam quanto ao uso do equipamento, como se vê das manifestações de ambos, em atendimento ao despacho interlocutório de fl. 266 - induvidosamente, trata-se de equipamento de uso não subterrâneo.

As notas fiscais que compõem o Anexo I, com exceção das notas fiscais de fls. 23 e 126, que serão analisadas posteriormente, referem-se a partes e peças destinadas à Companhia Portuária Baía de Sepetiba, mencionam o contrato CI CPBS-CBA150002-98 e o número 75052000000 (algumas notas fiscais, em vez desses dados, possuem a seguinte informação: "Acordo MGNxMGCxMGF" e "8515920001") e contém a seguinte classificação fiscal: 8428.31.00 da NCM. Tal classificação refere-se a "aparelhos elevadores/transportadores de mercadorias, para uso subterrâneo". Dessas informações, vislumbram-se duas possibilidades. Primeira: as notas fiscais não se referem a partes e peças destinadas ao "Shiploader" (que não é de uso subterrâneo), sendo relativas a outras operações da Autuada, mesmo porque as notas fiscais mencionam o contrato CPBS-CBA150002-98 (e também outras referências) e o contrato relativo ao "Shiploader" é o CPBS-CB-A(15)0001-98, de fls. 128 a 142 (há diferença em um dos números). Segunda: a Autuada errou ao classificar a mercadoria, bem como ao mencionar o número do contrato (ou mencionou outras referências ou "versões" do mesmo contrato).

Se a primeira das possibilidades acima indicadas for a correta, o lançamento não tem como prosperar, embora pudesse haver uso indevido da redução de base de cálculo, porque o relatório do Auto de Infração nada menciona a respeito. A exigência fiscal não se baseia nesta possibilidade. Pelo contrário: a fiscalização vincula as notas fiscais ao contrato. Veja-se a manifestação do Fisco à fl. 261: "Numa simples análise das notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte vinculadas ao Contrato n.º CPBS-C-BA(15)0001-98, fica evidente que a autuada foi contratada para o fornecimento de Shiploader e esta mercadoria não está relacionado (sic) no Anexo XIII do RICMS/96 e, sendo assim, a utilização da redução da base de cálculo do imposto fundamentada no Item 20 do Anexo IV do RICMS/96, (sic) não encontra guarida na legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador." A tese da fiscalização é clara: o "Shiploader" não é de uso subterrâneo e a legislação só prevê o benefício para equipamento de uso subterrâneo. A exigência fiscal está baseada neste entendimento.

Desta forma, restaria a segunda possibilidade: a Autuada errou ao classificar a mercadoria, bem como ao mencionar o número do contrato (ou o fez pelas demais referências ou "versões" do mesmo contrato), mas, efetivamente, trata-se de remessa de partes e peças vinculadas ao contrato CBPS-C-BA(15)0001-98, cujo objeto é o fornecimento, pela Autuada, de um "Shiploader" Cap. 10.000t/h. O Auto de Infração foi emitido com base nesta situação fática, a Impugnação e a Manifestação Fiscal foram feitas sob esse cenário e a discussão restringe-se a saber se o Shiploader está, ou não, elencado no Anexo XIII do RICMS/96. Esta é a discussão sobre a qual cabe a esta Câmara de Julgamento se posicionar.

O erro de classificação cometido pela Autuada é evidente, mas também equivocado está o entendimento do Fisco, *data venia*.

A origem da redução de base de cálculo prevista no item 20 do Anexo IV do RICMS/96 está no Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas. No Anexo I do referido convênio, que relaciona as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais beneficiados com a redução de base de cálculo, figura, no item 15.10, a seguinte descrição: "Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias" e estão relacionados os seguintes códigos da NBM/SH: "8428.31.0100 a 8428.39.9900".

O RICMS/96, no item 20 do seu Anexo VI, estabelece a redução de base de cálculo na saída de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Anexo XIII, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto. O Anexo XIII, por sua vez, relaciona as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais a que se refere o item 20 do Anexo IV. Entre as mercadorias listadas, encontram-se as "Máquinas e aparelhos de elevação" classificados nos códigos "8428.31.0100 a 8428.39.9900", relativos aos "elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias".

Consultando-se a NBM/SH então vigente, têm-se que os seguintes códigos entre a "faixa" definida no Anexo XIII (8428.31.0100 a 8428.39.9900):

8428.31.0100 | Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo de correia

8428.31.0200	Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo de caçamba
8428.31.0300	Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo de corrente
8428.31.0400	Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo de rolo
	motorizado
8428.31.0500	Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo de rolo não
	motorizado
8428.31.0600	Aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneo vibratório
8428.31.9900	Outros aparelhos elevadores, de ação contínua, subterrâneos
8428.32.0000	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo de caçamba
8428.33.0000	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo de correia
8428.39.0100	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo de corrente
8428.39.0200	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo de rolo
	motorizado
8428.39.0300	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo de rolo não
	motorizado
8428.39.0400	Aparelhos elevadores, de ação contínua, não subterrâneo vibratório
8428.39.9900	Outros aparelhos elevadores/etc., de ação contínua, não subterrâneos

Verifica-se, portanto, que tanto os aparelhos elevadores de uso não subterrâneo quanto os de uso subterrâneo estão elencados no Anexo XIII. Está equivocado o Fisco, quando, à fl. 260, assevera: "Ressaltamos, ainda, que a redução da base de cálculo do ICMS prevista no Item 20 do Anexo IV alcança, exclusivamente, as mercadorias descritas nas Classificações Fiscais n.º 8428.31.0100 a 8428.31.9900 da tabela NBM relacionadas no Anexo XIII do RICMS/96, ou seja, aparelhos elevadores de ação contínua para uso subterrâneo que não se confundem com as mercadorias fornecidas pela autuada." Ora, o Anexo XIII não relaciona apenas a "faixa" de códigos que vai da classificação 8428.31.0100 até 8428.31.9900, mas sim a "faixa" que vai da classificação 8428.31.0100 até 8428.39.9900. Incompreensivelmente, o Fisco excluiu as subposições 32, 33 e 39, que se referem a aparelhos elevadores de uso não subterrâneo, entre os quais se inclui o "Shiploader".

Portanto, está incorreta a exigência de ICMS e MR, ao fundamento exposto no relatório do Auto de Infração de fls. 03 a 05.

Relativamente às notas fiscais cujas cópias encontram-se às fls. 23 e 126, o argumento do Fisco de que o contribuinte não questionou a exigência fiscal a elas relativa (fl. 261) não pode prosperar no sentido de manter parcialmente o crédito tributário. É que o Fisco, no relatório do Auto de Infração, não faz menção especial a essas notas fiscais. Toda a exigência é calcada no bojo do contrato CBPS-C-BA(15)0001-98. A Autuada fez sua defesa neste contexto, sem se referir a essa ou aquela nota fiscal. É possível que a Autuada nem tenha verificado que as referidas notas fiscais estivessem relacionadas no Anexo I (fls. 14 a 16), ou que suas cópias estivessem incluídas entre todas as cópias de notas fiscais (fls.17 a 126).

De acordo com o *caput* do art. 60 da CLTA/MG, as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem

elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida. A natureza da infração apontada no Auto de Infração é clara: utilização indevida de redução de base de cálculo, "tendo em vista que as mercadorias descritas nas notas fiscais e respectivo contrato não estão elencadas no Anexo XIII." Ora, as notas fiscais de fls. 23 e 126 não se relacionam com o contrato CBPS-C-BA(15)0001-98. Embora o crédito tributário a elas relativo tenha sido incluído, a suposta infração não está expressamente indicada no Auto de Infração. Trata-se de uma omissão que, nesta parte, acarreta a nulidade do ato administrativo, pois com relação a essas notas fiscais não foi indicada a natureza da infração, já que o que consta do relatório do Auto de Infração não se aplica a elas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana Diniz Quirino (Revisora) e Vander Francisco Costa. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Fernandes Tieppo.

Sala das Sessões, 07/03/06.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Jefferson Nery Chaves Relator